ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 26 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1270 /2018

EM 14 / 02 / 2018

ATA
ACEITO EM / /2018
APROVADO EM / /2018
REJEITADO EM / /2018
ARQUIVO

"INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE AO RACISMO NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE"

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao Racismo no município de Rio Grande, cabendo ao Poder Público Municipal, na área de sua competência, assegurar meios eficazes que visem coibir a prática de racismo.

Parágrafo único. O dever do Poder Público compreende :

I - a criação e divulgação dos meios de comunicação, de cujo espaço se utilize a administração pública, de programas de valorização e da participação do negro na formação histórica e cultural brasileira e de combate às ideias e práticas racistas;

II - a reciclagem periódica dos servidores públicos, de modo a habilitá-los para o combate às ideias racistas;

III - organizar a rede de ensino municipal, levando em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do nosso povo;

IV - o cancelamento, mediante processo administrativo sumário, sem prejuízo de outras sanções legais, de alvará de funcionamento do estabelecimento privado, franqueado ao público, que cometer ato de discriminação racial, salvaguardando os direitos dos trabalhadores;

V - a representação proporcional dos grupos étnicos em todas as campanhas e atividades de comunicação do Município e de entidades que tenham investimento político ou econômico na Prefeitura Municipal;

VI - o desenvolvimento de programas que assegurem igualdade de oportunidade e tratamento nas políticas culturais do Município, tanto no que diz respeito no fomento à produção cultural, quanto na preservação da memória, objetivando dar visibilidade aos símbolos e manifestações do povo negro.

VISTO

_____

Presidente

037

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2018	
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / /2018	
ARQUIVO	

Art. 2º. Essa lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio Grande, 14 de fevereiro de 2018.

Rafael de B. Missiunas

Rafael Missiunas
Vereador do PT

VISTO

_____

Presidente

047

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2018 APROVADO EM / /2018 REJEITADO EM / /2018 ARQUIVO	

Justificativa:

O presente projeto de Lei visa combater o racismo no âmbito do município, uma vez que esse pode estar presente em qualquer tipo de ambiente: no trabalho, na rua ou até mesmo em meio a pessoas próximas.

Por isso, torna-se importante salientar que todas as formas de ocorrência do preconceito devem ser notificadas. Além de ser um direito, é dever de todo cidadão denunciar esse tipo de ocorrência. Através da denúncia protege-se não apenas uma vítima, mas todo um grupo que futuramente poderia ser atacado.

VISTO

_____

Presidente

05

06

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 1270/18
PLV 26/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rovam

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 23 de 02 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de 02 de 20 18

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DA DPM POR INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL NOS FILIAMOS

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 9 de 03 de 20 18

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

07 pl

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1270/18 TIPO/Nº: PLV 26/18

AUTOR: Ver. Rafael Missiunas

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 13 de 03 de 2018.

Presidente

Porto Alegre, 02 de março de 2018.

Informação nº 263/2018

Interessado:	Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Consultor(es)	Bartolomê Borba e Vivian Litia Flores.
Ementa:	1. Proposição que "institui o Programa de Combate ao Racismo, e dá outras providências", matéria de interesse local. 2. Opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 26/2018, pois é de iniciativa do Legislativo e gera ao Executivo a obrigação de instituir o referido Programa, o que o faz formalmente inconstitucional em face da previsão do art. 60, II, "d", da Constituição do Estado, cuja inobservância agride o princípio da independência entre os poderes, art. 10 do mesmo diploma legal.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 11.511/2018, parecer sobre o Projeto de Lei nº 26/2018, de iniciativa do Vereador Rafael Missiunas, cujo artigo inicial indicando o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação, como prevê o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, dá aquele dispositivo a seguinte redação:

> Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao Racismo no município de Rio Grande, cabendo ao Poder Público Municipal, na área de sua competência, assegurar meios eficazes que visem coibir a prática de racismo.

O artigo é complementado com parágrafo único que elenca em seis incisos os procedimentos impostos como dever ao Poder Público, ou seja, ao Executivo para cumprir o referido Programa.

Passamos a opinar.

1. A proposição, de iniciativa do Legislativo, tem como objeto, como já destacado, definido no art. 1º, instituir "o Programa de Combate ao Racismo", matéria de evidente interesse local, que se ajusta à competência legislativa do Município.

2. Porém, não basta a adequação da matéria para que se possa afirmar a constitucionalidade de uma lei. É, também, necessário que quem a propõe tenha legitimidade para tanto.

Quanto ao projeto de lei objeto da consulta, é de iniciativa do Legislativo e institui programa a ser implementado pelo Executivo, pois cabe a este no exercício de sua função de gestão, dar cumprimento às leis cabendo, portanto, a esse Poder tomar as providências que estão elencadas no parágrafo único do art. 1º, o que se constitui em clara afronta ao princípio da independência entre os Poderes.

Leis dessa natureza, que geram atribuições a órgãos ou Secretarias do Executivo, são de iniciativa privativa do Chefe desse Poder, como estabelece o art. 60, II, "d", da Constituição do Estado:

> Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
>
> [...]
>
> II - disponham sobre:

> [...]
> d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A origem parlamentar do projeto, portanto, agride o princípio da harmonia e independência entre os poderes, para os Municípios, previsto no artigo 10 da Constituição do Estado, o que o faz formalmente inconstitucional.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao julgar a constitucionalidade de leis, de origem legislativa, que interferem em atos de gestão no âmbito municipal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a argüição de ilegitimidade postulatória. 2. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 3. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME.[1]

[1] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371080, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/12/2015.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 468/2014 ORIUNDA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PANTANO GRANDE. CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Municipal n.º 468, de 21 de outubro de 2014, oriunda da Câmara Municipal de Pantano Grande, que regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, apresenta vícios de ordem formal e material, afrontando os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.[2]

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARAU. LEI MUNICIPAL N. 5.055/2014 QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DAS NASCENTES NO MUNICÍPIO DE MARAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI N. 5.056/2014 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REAPROVEITAMENTO DO ÓLEO DE COZINHA USADO NO MUNICÍPIO DE MARAU. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e que importa em aumento de despesa. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.[3]

3. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 26/2018, pois é de iniciativa do Legislativo e institui programa a ser implementado pelo Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional.

---

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064362007, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 14/09/2015.

[3] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063135891, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/04/2015.

É a informação.

Bartolomê Borba
OAB/RS 2.392

Vivian Litia Flores
OAB/RS nº 28.790